



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 33/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 13/2019

Assunto: Proíbe o uso de fogos de estampido, de artifício e outros artefatos pirotécnicos

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROIBIÇÃO DO USO DE FOGOS DE ESTAMPIDO E OUTROS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO. MATÉRIA QUE ULTRAPASSA O INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. MATÉRIA CONTROVERSA. ADPF PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador Luiz Acir Matos, que visa proibir o uso de fogos de estampido, de artifício e outros artefatos pirotécnicos.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 03/04) e instruída com documentos (fls. 05/09).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Em que pese a justificativa apresentada pelo autor, o arquivamento da proposição é medida que se impõe. Explica-se.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



5. A proposição está eivada de vício de constitucionalidade formal, já que o Município não detém competência para legislar sobre a matéria. Nesse sentido, oportuna a reprodução do que dispõem alguns dispositivos constitucionais:

Art. 21. Compete à União: (...);

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico; (...).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...). XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares (...).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

6. Como se denota, artefatos pirotécnicos e fogos de artifício são materiais bélicos, incumbindo à União legislar sobre a matéria. Ou seja, a matéria deve ser tratada em lei de amplitude nacional. E a União assim o fez no Decreto-Lei nº 4.238/1942 (recepção como lei ordinária) que, em seu art. 1º dispõe que "(s)ão permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei". O próprio autor do projeto, inclusive, às fls. 5, apresenta ideia legislativa sobre a questão que tramita no Senado Federal, o que demonstra que a matéria ultrapassa o interesse local.

7. Além disso, cabe à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo. Ao proibir o uso de fogos com estampido, o projeto acaba por restringir a produção e afetará evidentemente a venda desses materiais no Município.

8. Não há peculiaridade local que justifique a lei municipal, pois, como se vê,

Leandro Silveira
OAB/PR nº 31.018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



o assunto é de interesse nacional.

9. O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO 3.619, DE 18 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE CAUSEM ESTAMPIDOS NO MUNICÍPIO DE TIETÊ". VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.(...) QUESTÃO ABORDADA PELA NORMA MUNICIPAL QUE, ADEMAIS, ESTÁ RELACIONADA AO COMÉRCIO E USO DE MATERIAL BÉLICO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGULAMENTAÇÃO DA QUESTÃO REPORTADA À PRODUÇÃO E COMÉRCIO EM GERAL QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULAMENTOU A QUESTÃO. DECRETO Nº 24.602, DE 06 DE JULHO DE 1934, DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 E DECRETO LEI Nº 4.238, DE 08 DE ABRIL DE 1942. INEXISTÊNCIA, AINDA, DE PECULIARIDADE LOCAL A AUTORIZAR O MUNICÍPIO A LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 21, INCISO VI E 22, INCISO XXI, 24, INCISO V E PARÁGRAFOS E ARTIGO 30, INCISOS I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO PREVISTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ao cuidar da proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem estampidos no Município de Tietê, a norma viola o princípio do pacto federativo, porquanto referidas matérias, por se enquadrarem no conceito de material bélico, são de competência privativa da União. Ademais, a legislação acerca de comércio e produção, em geral, têm sua competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A questão já foi regulamentada pela União e não há peculiaridades locais a autorizarem o Município a legislar a respeito. AFRONTA AO ARTIGO 170, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. A proibição trazida na norma Municipal, por ser extremamente restritiva, praticamente inviabiliza a atividade econômica, invadindo a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2223339-77.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018)

10. Embora já apresentada a opinião desta Procuradoria sobre a questão, admite-se que a matéria é controvertida, tanto que, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu de maneira diferente, entendendo que a questão é de direito ambiental e, portanto, o Município teria competência para legislar. A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2233163-60.2017.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)

11. Em que pese o precedente acima citado, entende-se que o projeto está acometido de vício de constitucionalidade, pois a questão deve ser tratada em lei nacional.

12. Por fim, há que se ressaltar que no STF, encontra-se em trâmite desde 28 de fevereiro de 2019, A ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 567 que questiona a constitucionalidade de lei paulista que trata sobre idêntica matéria:

ADPF 567

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO (ACÓRDÃO): 861252-24.2019.1.00.0000

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

15.ª Vara do J. de São Paulo

PROV. ADIV. MIN. ALEXANDRE DE MOURA

REQUERENTE(S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA

ADVO(A/S): CRISTIANE ROMANO FARHAT PERAZ (115034/DF, 103568/MG, 125771/SP) E OUTROS(A/S)

ADVO(A/S): DANIELLA ZAFARI GONCALVES (116346/SP)

INTRODUT(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade

Procedência

Data de Protocolo: 28/02/2019

Órgão de Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SÃO PAULO

Origem:

Número de Origem: 567 00185352420191000000

56 **Folhas**

voluntar

13. Caso a Comissão entenda pela constitucionalidade da matéria, deve o projeto ser de lei complementar, pois o objeto envolve regra de postura municipal, que é tratada em código próprio (Lei complementar Municipal nº 7/2007)

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

15. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 27 de março de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618